**LEI N°. 808 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre a concessão de abono indenizatório aos profissionais da educação básica, em efetivo exercício na rede pública municipal, a título de divisão de “*sobra*” de recurso do FUNDEB (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica), no exercício financeiro de 2021, e dá outras providências.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO, Sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono indenizatório aos profissionais da educação básica, que atuam ou atuaram na rede pública municipal, no exercício financeiro de 2021, mediante comprovação de “*sobra*” de recurso do FUNDEB, através de relatório contábil-financeiro, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI do caput do art. 212-A da Constituição Federal, de 1988.

**Art. 2º.**  A gratificação de que trata esta Lei, será concedida utilizando-se para tal, recurso oriundo do saldo, disponível, dentro dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021, reservados 10% (dez por cento) do recurso, que será utilizado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme previsão no §3°, art. 25 da Lei Federal n°. 14.113/2020.

**Art. 3º.** A gratificação autorizada por esta Lei, não será incorporada, nem se computará ou integrará o vencimento para efeito de qualquer vantagem, direito ou benefício dos servidores a ser beneficiados.

**Art. 4º**. A concessão do abono somente será efetuada após o município ter quitado os vencimentos, vantagens e também a provisão de todos os demais encargos da folha de pagamento do ensino básico municipal, bem como contribuição previdenciária e gratificação natalina.

**Art. 5°-** O valor a ser repassado aos profissionais da educação básica, em efetivo exercício no ensino público municipal, será pago em transferências/depósitos bancários, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento dos profissionais do magistério.

**Art. 6°** - A proporção da divisão far-se-á da seguinte forma: o valor apurado através do relatório contábil-financeiro será dividido pela quantidade de servidores habilitados, considerando o número de meses efetivamente trabalhados pelo servidor.

**§1º-** - Os profissionais da Educação Básica que ingressaram ou saíram do serviço público municipal durante o ano civil de 2021, terão o abono distribuído proporcionalmente, considerando-se os meses efetivamente trabalhados.

**§2º-** Fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral.

**§3º-** Caso o servidor seja titular de mais de uma matrícula, ambas serão contempladas.

**Art. 7º** - Os Profissionais da Educação, remunerados dentro dos 30% (trinta por cento) do recurso do FUNDEB ou outras fontes, não terão direito ao abono.

**Art. 8º-** O valor a ser dividido entre os profissionais da educação básica em efetivo exercício, na rede pública municipal possui natureza indenizatória.

**Art. 9°-** Conforme relatório contábil-financeiro, parte integrante desta Lei, serão divididos R$345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais) para 69 (sessenta e nove) profissionais da educação básica em efetivo exercício.

**Art. 10-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Córrego Fundo/MG, 17 de dezembro de 2021.

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**

Prefeito